

MPV-449



CONGRESSO NACIONAL

00283

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
10/12/2008

Proposição
Medida Provisória nº 449 de 2008

DEPUTADO ARMANDO MONTEIRO-PTB

nº do prontuário

1. Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página 1/2

Artigos 65, 15 a 23, 57
e 58

Parágrafo

Inciso

Alíneas

X

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

DÊ-SE NOVA REDAÇÃO AO INCISO X DO ARTIGO 65 E, POR CONSEQUÊNCIA, SUPRIMAM-SE OS ARTIGOS 15 A 23 DO CAPÍTULO III E OS ARTS. 57 E 58, TODOS DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 449/2008, REFERENTES A REFLEXOS TRIBUTÁRIOS DA LEI N° 11.638, DE 2007:

Art. 65 ...

X - o inciso V do art. 179, o art. 181, o inciso VI do art. 183 e os incisos III e IV do art. 188 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976; e

.....

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória n. 449 revoga dispositivo (§7º do art. 177 da Lei 6.404/76) que impedia reflexos tributários na adaptação das SAs e empresas de grande porte às novas regras contábeis definidas pela Lei nº 11.638/2007.

A redação do dispositivo, fruto do acordo político que possibilitou a aprovação pelo Congresso Nacional da reformulação da legislação sobre demonstrações contábeis, define que os lançamentos de ajuste efetuados exclusivamente para harmonização de normas contábeis e as demonstrações e apurações com eles elaboradas não poderão ser base de incidência de impostos e contribuições nem ter quaisquer outros efeitos tributários.



Ou seja, a revogação do §7º do art. 177 mostra-se em contradição com o entendimento político firmado para a aprovação da Lei 11.638 no Congresso Nacional, no sentido de que a nova lei de demonstrações contábeis não teria repercussão tributária.

A criação de um 'Regime Tributário de Transição', para que as empresas tenham certo período de tempo para se adaptarem a esses efeitos tributários não esperados, é um mero paliativo insuficiente para corrigir o grave problema de desconsideração de acordos políticos firmados no Parlamento.

Partem também de forma inadequada do pressuposto de que as normas sobre demonstrações contábeis terão efeitos tributários os arts. 57 e 58, que, respectivamente, exclui as contas do patrimônio líquido para fins de cálculo dos juros sobre o capital próprio e que explicita que as novas regras da Medida não alteram o tratamento dos resultados operacionais e não-operacionais para fins de apuração e compensação de prejuízos fiscais.

Por essas razões, a presente emenda visa restabelecer a ausência de reflexos tributários da Lei 11.638/2007, através da supressão, no inciso X do art. 63, da revogação do §7º do art. 177 da Lei 6.404/76, bem como da supressão de todos os artigos do capítulo III da Medida, referentes ao 'Regime Tributário de Transição', e dos arts. 57 e 58, que pressupõem a existência dos reflexos tributários.

PARLAMENTAR

Brasília, 10 DEZEMBRO 2008

Armando Monteiro
DEP. ARMANDO MONTEIRO

